



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

28 de fevereiro de 2024

3ª Câmara Cível

Reclamação - Nº 1406081-72.2020.8.12.0000 - Sidrolândia

Relator – Ex^o. Sr. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa

Requerente : Wellison Muchiutti Hernandes.

Advogado : Wellison Muchiutti Hernandes (OAB: 19139/MS).

Agravado : Desembargador(a) Relator Membro da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Interessado : Ministério Público Estadual.

Prom. Justiça : Edgar Roberto Lemos de Miranda (OAB: 4086/MS).

EMENTA – RECLAMAÇÃO – AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL BAIXADO PARA OBSERVÂNCIA DO ART. 1.030, II, DO CPC E TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1199 DO STF. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO RECLAMADO - SUBSISTÊNCIA DA RECLAMAÇÃO À COISA JULGADA FORMADA NA SUA PENDÊNCIA - ACÓRDÃO RECLAMADO EM PARCIAL DESCONFORMIDADE COM A TESE FIRMADA NO TEMA 1.199 DO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. ACÓRDÃO RECLAMADO PARCIALMENTE REFORMADO.

No Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1986312-MS, o Ministro Benedito Gonçalves, do STJ, determinou "a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido na Repercussão geral (tema 1.199 do STF) e, em observância ao art. 1.040 do CPC/2015: a) negue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação exarada pelo STF; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema posto em repercussão geral".

Juízo de retratação exercido para rever o acórdão proferido no Agravo Interno Cível e, por conseguinte, a decisão monocrática que extinguiu a reclamação proposta por Wellison Muchiutti Fernandes, para julgar procedente a presente reclamação.

No STF no julgamento do ARE 843989/PR, realizado em 18.08.2022, fixou-se a tese no Tema 1199 da repercussão geral, nos seguintes termos: 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". Hipótese em que o acórdão



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

reclamado está em desconformidade com o decidido no Tema n. 1199, na parte em que condena os requeridos por ato de improbidade administrativa do art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92, e aplica as sanções correspondentes, uma vez que a Lei nº 14.230/21 deu nova redação do art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92, restringindo a caracterização do ato ímprobo por violação aos princípios da Administração Pública, às condutas descritas em seu rol taxativo, e revogou o inciso I, de modo que descabida a condenação dos requeridos, por ausência de tipicidade da conduta.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, exerceram o juízo de retratação, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Des. Odemilson Roberto Castro Fassa
Relator(a)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

RELATÓRIO

O Sr. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa.

Por força da **decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça**, os autos retornaram a este juízo, para observância do previsto no art. 1.030, II, do CPC, e reexame do que entender cabível, em juízo de retratação, face ao aparente desacordo do acórdão recorrido com a orientação do Supremo Tribunal Federal firmada no Tema 1.199.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa. (Relator)

Por força da **decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça**, os autos retornaram a este juízo, para observância do previsto no art. 1.030, II, do CPC, e reexame do que entender cabível, em juízo de retratação, face ao aparente desacordo do acórdão recorrido com a orientação do Supremo Tribunal Federal firmada no Tema 1.199.

Início com breve relato para melhor compreensão dos fatos.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA N, 0800556-04.2012.8.12.0045

Em 10.05.2012, Ministério Público Estadual ajuizou a ação civil pública n. 0800556-04.2012.8.12.0045 em face de **Daltro Fiúza, Nilo Cervo, Rosângela Vargas Cassola, Miguel Ângelo Lescano, Tânia Maria Pastório Rossato, Rosimeire Aparecida Garcia de Brito, Paulo Atilio Pereira, Antonio Alves Fagundes, Ilson Ferandes Barbosa Júnior, Ilson Peres de Souza, Antonio Galdino de Oliveira, Nelson da Silva Feitosa, Nilton Lopes Moraes, Ângela Aparecida Barbosa da Silva, Haroldo Calves Dias, Rosângela Rodrigues dos Santos, Roberta Zeni Stefanello, Waldemar Acosta, Jean César França de Nazareth, Jurandir Candido da Silva, Carlos Tadeu Henrique do Carmo, César Wilson dos Santos e Jonas Rodrigues Barbosa, a qual foi julgada procedente em .**

Confira-se o dispositivo da sentença:

*"Diante do exposto e, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no disposto no art. 21 da Lei Complementar 101/2000 e artigos 11, incisos I c/c art. 12, inciso III da Lei nº 8.429/92, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial desta Ação Civil Pública promovida pelo*



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Ministério Público Estadual em desfavor de *Angela Aparecida Barbosa da Silva e outros*, já qualificados, para o fim de:

1) **declarar inconstitucionais e, assim, nulos de pleno direito os atos administrativos/legislativos havidos no âmbito da Câmara Municipal de Sidrolândia/MS e sancionados pelo chefe do Executivo, que tiveram por objeto a fixação de subsídios ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, com fundamento nas Leis Municipais 1389/2008, 1390/2008 e 1391/2008;**

2) **impor ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e aos Vereadores de Sidrolândia/MS ora réus o dever de ressarcimento dos valores por eles recebidos a mais, com base nas Leis Municipais 1389/2008, 1390/2008 e 1391/2008, valores estes a serem individualizados em liquidação de sentença, por simples cálculos aritmético, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora;**

3) **condenar, por ato de improbidade administrativa, os réus Ilson Fernandes Barbosa Júnior, Nelson da Silva Feitosa, Nilton Lopes Moraes, Angela Aparecida Barbosa da Silva e Haroldo Calves Dias à sanção de suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos e proibição temporária, pelo mesmo prazo, de contratar com o Poder Público, e aos réus Ilson Peres de Souza, Rosangela Rodrigues dos Santos e Daltrô Fiúza a sanção de suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos e proibição temporária, pelo mesmo prazo, de contratar com o Poder Público.**

Nos termos do disposto no artigo 20 da Lei nº 8.429/92, a suspensão dos direitos políticos efetivar-se-á com o trânsito em julgado da presente.

Condene, pois, os requeridos, no pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 91 do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Transitada em julgado, oficie-se à Justiça Eleitoral para os efeitos da suspensão dos direitos políticos e, oportunamente, arquite-se o presente, com as cautelas legais."

Os requeridos interpuseram os **recursos de apelação n. 0800556-04.2012.8.12.0045**, os quais foram **desprovidos, em 29.11.2017**.

Confira-se a ementa:

"E M E N T A – APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – AFASTADA. AUMENTO DE SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – NULIDADE DE ATO QUE RESULTE EM AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL EXPEDIDO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO – ATOS QUE CAUSARAM DANO AO ERÁRIO – PRAZO APLICÁVEL À AGENTES PÚBLICOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O caráter sancionador da Lei n.º 8.429/92 destina-se aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições, que importem em



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

enriquecimento ilícito (art. 9); causem prejuízo ao erário público (art. 10) ou atentem contra os princípios da Administração Pública, tal qual a moralidade administrativa (art. 11).

Não há qualquer distinção entre a espécie de alteração no erário público, bastando que com a edição de ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo ou inativo do ente público. Assim, o prazo previsto no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal é aplicável tanto aos servidores públicos como aos agentes políticos, nos termos do artigo 1º da mesma lei.

Os requeridos opuseram embargos de declaração n. 0800556-04.2012.8.12.0045/50000, os quais foram providos, em 11.04.2018, sem alteração do julgado.

Confira-se o dispositivo do julgado:

"Posto isso:

- dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos por Daltro Fiúza e Nilo Cervo, para sanar as omissões apontadas, mas sem alteração do julgado;

- dou provimento aos embargos de declaração opostos por Paulo Atilio Pereira, Miguel Ângelo Lescano, Rosimeire Aparecida Garcia de Brito Camilo, Tânia Maria Pastório Rossato e Antonio Alves Fagundes, para sanar a omissão verificada, sem alteração do julgado;

- conheço parcialmente dos embargos de declaração opostos por Ilson Fernandes Barbosa Júnior, Ilson Peres de Souza, Eliane Fátima Salvatti, Antonio Galdino de Oliveira, Nelson da Silva Feitosa, Nilton Lopes Moraes, Ângela Aparecida Barbosa da Silva, Haroldo Calves Dias, Rosangela Rodrigues dos Santos, Roberta Zeni Stefanello, Waldemar Acosta, Jean César França de Nazareth, Jurandir Candido da Silva, Carlos Tadeu Henrique do Carmo, César Wilson dos Santos e Jonas Rodrigues Barbosa e, na parte conhecida, dou-lhes provimento para sanar as contradições e omissões apontadas, sem alteração do julgado."

Ato contínuo, os **requeridos Daltro Fiúza e Nilo Cervo** interpuseram o **recurso especial n. 0800556-04.2012.8.12.0045/50003** e o **recurso extraordinário n. 0800556-04.2012.8.12.0045/50004**; os quais tiveram seus seguimentos negados em decisões monocráticas proferidas pelo Vice-Presidente desta Corte em **11.07.2018**.

Os **requeridos Paulo Atilio Pereira e outros**, por sua vez, interpuseram o **recurso especial n. 0800556-04.2012.8.12.00456/50005**, que também teve seu seguimento negado por decisão monocrática do Vice-Presidente em **11.07.2018**, sem interposição de recurso.

Os **requeridos Ilson Fernandes Barbosa Júnior e outros** também interpuseram o **recurso especial n. 0800556-04.2012.8.12.0045/50006** e o **recurso**



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

extraordinário n. 0800556-04.2012.8.12.0045/50007, os quais também tiveram seu seguimento negado pelo Vice-Presidente em 11.07.2018.

O requerido Nelson da Silva Feitosa interpôs o recurso especial n. 0800556-04.2012.8.12.0045/50008 e o recurso extraordinário n. 0800556-04.2012.8.12.0045/50009, os quais tiveram seu seguimento negado em 11.07.2018.

Os requeridos Ison Fernandes Barbosa Júnior e outros; Nelson da Silva Feitosa e Daltro Fiúza e Nilo Cervo interpuseram recursos de agravo em recurso especial n. 1.365.442/MS, os quais, em 05.02.2019, foram conhecidos, em decisão proferida pelo relator Min. Francisco Falcão, para: a) não conhecer do recurso especial de Daltro Fiúza e Nilo Cervo; b) não conhecer do recurso especial de Nelson da Silva Feitosa; e c) conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao recurso especial de Ison Fernandes Barbosa Júnior e outros, para o fim de reformar o acórdão proferido no TJMS, mantendo-se a condenação de Roberta Zeni Stefanello, Waldemar Acosta, Jean César França de Nazareth, Jurandir Cândido da Silva, Carlos Tadeu Henrique do Carmo, Antônio Alvez Fagundes, César Wilson dos Santos, Jonas Rodrigues Barbosa, Eliane de Fátima Salvati, Miguel Ângelo Lescano, Nilo Cervo, Paulo Atilio Pereira, Rosimeire Aparecida Garcia de Brito Camilo, Tânia Maria Pastorio Rossato apenas por enriquecimento ilícito com a obrigação de ressarcimento ao erário, nos termos do pedido formulado em petição inicial pelo órgão ministerial.

Desta decisão, interpuseram recursos de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.365.442/MS, os quais foram desprovidos.

Daltro Fiúza opôs Ed no AgInt no Agravo em Recurso especial n. 1.365.442-MS, o qual foi rejeitado.

Daltro Fiúza e Nilo Cervo interpuseram Recurso Extraordinário em Edcl no AgInt no Aresp 1.365.442/MS, o qual teve seu seguimento negado, em 26.08.2020. Ato contínuo, interpuseram o AgInt no RE nos Edcl no AgInt no Aresp 1.365.442/MS, o qual foi desprovido.

No STJ, foi certificado o trânsito em julgado da decisão em 27.11.2020.

Os requeridos Daltro Fiúza e Nilo Cervo; Ison Fernandes Barbosa Júnior e outros, e Nelson da Silva Feitosa interpuseram recursos de agravo em



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

recurso extraordinário n. 1.301.551, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski que, em 30.12.2020, **negou seguimento aos recursos interpostos contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e ao apelo extremo interposto em face de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 21, § 1º, do RISTF), ao fundamento de que "o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de norma legal ou afastou a sua aplicação sem observância do art. 97 da Constituição Federal, dado que apenas interpretou a legislação infraconstitucional aplicável à espécie e determinou a ilegalidade das mencionadas leis municipais. Como se sabe, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido do não cabimento de recurso extraordinário por ofensa a normas infraconstitucionais, sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, o que inviabiliza o recurso extraordinário"**.

Desta decisão, os requeridos interpuseram **agravo regimental no recurso extraordinário com agravo n. 1.301.551**, os quais foram **desprovidos, com aplicação de multa no valor de 10% do valor atualizado da causa, em 22.03.2021**.

Ato contínuo, o requerido Daltro Fiúza e outros opuseram **embargos de declaração no Segundo Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 1.301.551 Mato Grosso do Sul, os quais foram rejeitados em 03.05.2021**.

No STF, foi certificado o trânsito em julgado do(a) decisão/acórdão em 02.06.2021 (f. 1791).

Com o retorno dos autos ao primeiro grau, em 28.10.2021, os demandados Márcio da Silva Marquetti e Miguel Ângelo Lescano requereram a **análise do processo com base na nova Lei em vigência, extinguindo em seguida, sem qualquer condenação ou devolução de valores**.

O Ministério Público Estadual, em 24.01.2022, requereu fosse iniciada a **fase de liquidação de sentença**.

O magistrado proferiu decisão nos seguintes termos:

"1 – Em que pese a manifestação de fls. 3219/3221 e de fls. 3238/3242, o presente feito transitou em julgado em 27/11/2020, fls. 3217, ou seja, antes da vigência da Lei 14.230/21, de 25/10/2021.

Portanto, de acordo com as regras de direito processual civil vigentes, a manifestação apresentada não se reveste da medida adequada pra desconstituir decisão acobertada pela coisa julgada.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Ademais, passo a receber o pedido de liquidação de sentença apresentado pelo Ministério Público, abrindo-se os respectivos prazo para as vias impugnativas.

2 - Recebo como cumprimento de sentença em liquidação por arbitramento apresentado às fls. 3226/3236.

Intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos autos, de acordo com o artigo 510, do CPC, bem como juntar nos autos os documentos indicados na inicial.

Após, tornem os autos conclusos para as providências previstas na parte final do supra referido dispositivo de lei (decisão de plano ou nomeação de perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial)."

Desta decisão, o requerido Márcio da Silva Marqueti interpôs o recurso de **agravo de instrumento n. 1408145-84.2022.8.12.0000**, de minha relatoria, o qual foi desprovido em julgamento realizado nesta 3ª Câmara Cível, em 26.10.2022.

Confira-se a ementa do acórdão:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE RECEBE O PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APLICABILIDADE DA LEI 14.230/2021 – TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1199 DO STJ – NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 14.230/2021 EM RELAÇÃO À EFICÁCIA DA COISA JULGADA – APLICABILIDADE AFASTADA . PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – NATUREZA DE RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL DO ESTADO (INDENIZAÇÃO) - AUSÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No STF no julgamento do ARE 843989/PR, realizado em 18.08.2022, fixou-se a tese no Tema 1199 da repercussão geral, nos seguintes termos: 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

Ainda que assim não fosse, o ressarcimento ao erário que busca o Estado com lastro em título executivo judicial visa tão somente a recomposição patrimonial, logo, independe da ocorrência de ato de improbidade."



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

RECLAMAÇÃO 0800556-04.2012.8.12.0045/50000

Em 22.05.2020, Wellison Muchiutti Hernandes, terceiro interessado, propôs RECLAMAÇÃO em face do acórdão proferido na 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que rejeitou os embargos de declaração n. 0800556-04.2012.8.12.0045/50000 opostos em face do acórdão que negou provimento aos recursos de apelação n.0800556-04.2012.8.12.0045 interpostos contra sentença de procedência proferida nos autos da ação civil pública n. 0800556-04.2012.8.12.0045, requerendo:

"a) seja provida a presente reclamação para cassar, reformar (artigo 992 do CPC) e sustar de imediato (artigo 993 do CPC) os efeitos do acórdão, que contraria frontalmente o artigo 506 e 507 e seguintes do RITJMS, para que se alinhe aos preceitos estabelecidos;

b) a requisição de informações da autoridade cujo ato foi impugnado, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias (artigo 989, inciso I, do CPC);

c) a suspensão do processo, de modo a evitar dano irreparável ocasionado pelo trânsito em julgado do acórdão (artigo 989, inciso II, do CPC sumulas 634 e 635 STF);

d) a citação do beneficiário da decisão impugnada para apresentar contestação em 15 (quinze) dias (artigo 989, inciso III, do CPC).

O reclamante é parte interessada, sendo juntado o preparo recursal.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial os autos juntados na íntegra."

Em emenda à inicial, alegou ofensa à Súmula 10 do STF, bem como ao art. 97 da CF/88 e aos arts. 506 e 507 do RITJMS, ao argumento de que o acórdão reclamado violou a cláusula de reserva de plenário ao afastar a incidência das Leis Municipais ns. 1389/2008, 1390/2008 e 1391/2008, sem observância da cláusula de reserva de plenário.

À f. 217-232, este Relator extinguiu a reclamação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC/2015, com a condenação do reclamante ao pagamento da multa por litigância de má-fé, que fixo em 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do § 2º do art. 81 do NCPC.

Desta decisão, o reclamante interpôs recurso de agravo regimental n. 1406081-72.2020.8.12.0000/50000, o qual foi desprovido.

Confira-se a ementa do julgado:



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

EMENTA - AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE EXTINÇÃO DA RECLAMAÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ART. 485, IV, DO CPC/2015. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Quando a conduta da parte denota sua deslealdade processual, nos termos do art. 80, VI, do CPC, deve responder pelo dano processual previsto no art. 81, § 2º, do CPC, às penas por litigância de má-fé."

O reclamante, então, opôs os embargos de declaração n. 1406081-72.2020.8.12.0000/50001, os quais foram rejeitados.

Ato contínuo, interpôs **Recurso Especial n. 1986312/MS**, o qual foi **inadmitido**, razão da interposição de **Agravo em Recurso Especial n. 1986312/MS**, o qual **não foi conhecido em razão da deserção.**

Desta decisão, o reclamante interpôs **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1986312/MS** e, **NESTE MOMENTO, ALEGOU A EXISTÊNCIA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.230/2021 NA LEI N. 8.429/92.**

Em decisão monocrática, datada de 27.05.2022, o relator do Agravo em Recurso Especial n. 1986312/MS, Min. Benedito Gonçalves, determinou "a devolução dos autos ao Tribunal e origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido na Repercussão geral (Tema 1.199 do STF) e, em observância ao art. 1.040 do CPC/2015: a) negue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação exarada pelo STF; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema posto em repercussão geral".

Em 24.01.2023, o Vice-Presidente manteve o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Tema 1199 do STF.

Em 17.04.2023, o Vice-Presidente **inadmitiu o Recurso Especial n. 1406081-72.2020.8.12.0000/50002** interposto por Wellison Muchiutti Hernandes, **deixando de aplicar o Tema 1199 por não vislumbrar similitude fática entre o caso concreto e o Tema 1.199.**

Desta decisão, Wellison Muchiutti Hernandes interpôs **recurso de agravo interno em recurso especial n. 1406081-72.2020.8.12.0000/50004**, o qual, em 25.07.2023, foi conhecido e provido pelo Vice-Presidente desta Corte, para o fim



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

de, com fundamento no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, determinar a remessa dos autos ao órgão prolator, para o reexame do que entender cabível, em juízo de retratação.

Confira-se a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL – DECISÃO QUE CONTRARIOU A DETERMINAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA RETORNO DOS AUTOS E ANÁLISE DO TEMA 1.1991 DO STF – RETRATAÇÃO EXERCIDA PARA DEVOLVER OS AUTOS PARA A CÂMARA CÍVEL ANTE A POSSIBILIDADE DE EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I) O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo recorrente para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que, "após a publicação do acórdão a ser proferido na Repercussão Geral (Tema 1.199 do STF) e, em observância ao art. 1.040 do CPC/2015: a) negue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação exarada pelo STF; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema posto em repercussão geral."

Se o acórdão oriundo da Câmara Cível deste Tribunal de Justiça não se manifestou sobre o Tema 1.199 do STF, a melhor observância da determinação expressa do STJ é de retorno para que o Órgão julgador de origem examine o que entender cabível, exercendo ou não o juízo de retratação.

II) Juízo de retratação exercido para anular a decisão que negou seguimento ao recurso especial, devolvendo os autos ao órgão prolator, para o reexame que entender cabível, em juízo de retratação.

IV) Recurso conhecido e provido.

O reclamante apresentou memoriais à f. 252-268, alegando que "a condenação no acórdão reclamado, ficou capitulado no artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.429/1991".

O Procurador de Justiça manifestou-se pela "manutenção do V. Acórdão que, em agravo interno, confirmou a decisão monocrática que extinguiu a reclamação proposta por Wellison Muchiutti Hernandez, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC/2015, e condenou o reclamante ao pagamento da multa por litigância de má-fé, em 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do § 2º do art. 81 do CPC" (f. 344-355).

Pois bem.

Inicialmente, importante pontuar que a presente reclamação foi ajuizada ANTES (22.05.2020) do trânsito em julgado (02.06.2021) do acórdão reclamado (Apelação Cível n. 0800556-04.2012.8.12.0045), em observância ao



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

disposto no art. 988, § 5º, do CPC (É inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão), **de modo que o julgamento do recurso contra a decisão proferida pelo órgão reclamado ((art. 988, § 6º, do CPC), assim como o superveniente trânsito em julgado do acórdão reclamado, não prejudica a reclamação.**

Tanto é assim que o Plenário do STF já se posicionou no sentido de que "**Ajuizada a reclamação antes do trânsito em julgado da decisão reclamada, e não suspenso liminarmente o processo principal, a eficácia de tudo quanto nele se decidir ulteriormente, incluído o eventual trânsito em julgado do provimento que se tacha de contrário à autoridade de acórdão do STF, será desconstituído pela procedência da reclamação.** (...) (Rcl 509, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-1999, DJ 04-08-2000 PP-00006 EMENT VOL-01998-01 PP-00001)

Desse modo, tem-se que o fato de a questão relativa à aplicabilidade da Lei n. 14.230, de 25.10.2021, já ter sido decidida nos autos do cumprimento de sentença do acórdão reclamado n. 0800556-04.2012.8.12.0045, tanto em primeiro, quanto em segundo grau (Agravo de Instrumento n. 1408145-84.2022.8.12.00000), no sentido da "não incidência da Lei n. 14.230/2021 em relação à eficácia da coisa julgada", **não afasta a possibilidade de reanálise da questão nos presentes autos, pois a reclamação subsiste à coisa julgada formada na sua pendência.**

Não fosse isso, há determinação expressa do STJ no sentido de que este órgão julgador analise a possibilidade de retratação do julgado proferido na presente reclamação frente à tese jurídica firmada no Tema 1.199 do STF.

Com efeito, a Vice-Presidência desta Corte determinou o retorno dos autos a esta Colenda 3ª Câmara Cível, para o reexame que entender cabível, em juízo de retratação, face à decisão monocrática do Min. Benedito Gonçalves, que determinou "**a devolução dos autos ao Tribunal e origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido na Repercussão geral (Tema 1.199 do STF) e, em observância ao art. 1.040 do CPC/2015: a) negue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação exarada pelo STF; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema posto em repercussão geral**".



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Portanto, em cumprimento à determinação do STJ, em juízo de retratação, passo à verificação da adequação do acórdão reclamado à tese firmada no Tema 1.199 do STF.

Em 18.08.2022, no julgamento do REExtra n. 843.989, em repercussão geral (Tema 1.199), o STF fixou as seguintes teses:

"1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

De início, ressalto que, no dia 25/10/2021, foi publicada a Lei Federal nº 14.230, que promoveu relevantes alterações de ordem material e processual, alterando, entre outros, os tipos de improbidade.

Considerando que a presente reclamação foi ajuizada em 22.05.2020 e que a Lei Federal nº 14.230 foi publicada em 25.10.2021, no curso da presente demanda, a coisa julgada operada no acórdão embargado não obsta a sua aplicação, pois já decidido no STF que a reclamação subsiste à coisa julgada formada na sua pendência.

Assentada a aplicabilidade da Lei n. 14.230/2021, passo ao exame do acórdão proferido na Apelação Cível n. 0800556-04.2012.8.12.0045 à luz do Tema 1.199 do STF.

No acórdão reclamado, foi mantida a sentença, proferida em 26.08.2016, que condenou os requeridos Ison Fernandes Barbosa Júnior, Nelson da Silva Feitosa, Nilton Lopes Moraes, Angela Aparecida Barbosa da Silva e Haroldo Calves Dias, Ison Peres de Souza, Rosangela Rodrigues dos Santos e Daltro Fiúza



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput, e inciso I, da Lei n. 8.429/91.

Confira-se o dispositivo da sentença ora recorrida:

"Diante do exposto e, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no disposto no art. 21 da Lei Complementar 101/2000 e artigos 11, incisos I c/c art. 12, inciso III da Lei nº 8.429/92, julgo PROCEDENTE o pedido inicial desta Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de Angela Aparecida Barbosa da Silva e outros, já qualificados, para o fim de:

1) declarar inconstitucionais e, assim, nulos de pleno direito os atos administrativos/legislativos havidos no âmbito da Câmara Municipal de Sidrolândia/MS e sancionados pelo chefe do Executivo, que tiveram por objeto a fixação de subsídios ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, com fundamento nas Leis Municipais 1389/2008, 1390/2008 e 1391/2008;

2) impor ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e aos Vereadores de Sidrolândia/MS ora réus o dever de ressarcimento dos valores por eles recebidos a mais, com base nas Leis Municipais 1389/2008, 1390/2008 e 1391/2008, valores estes a serem individualizados em liquidação de sentença, por simples cálculos aritmético, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora;

*3) condenar, por ato de improbidade administrativa, os réus **Ilson Fernandes Barbosa Júnior, Nelson da Silva Feitosa, Nilton Lopes Moraes, Angela Aparecida Barbosa da Silva e Haroldo Calves Dias à sanção de suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos e proibição temporária, pelo mesmo prazo, de contratar com o Poder Público, e aos réus Ilson Peres de Souza, Rosangela Rodrigues dos Santos e Daltrô Fiúza a sanção de suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos e proibição temporária, pelo mesmo prazo, de contratar com o Poder Público.***

Nos termos do disposto no artigo 20 da Lei nº 8.429/92, a suspensão dos direitos políticos efetivar-se-á com o trânsito em julgado da presente.

Condeno, pois, os requeridos, no pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 91 do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Transitada em julgado, oficie-se à Justiça Eleitoral para os efeitos da suspensão dos direitos políticos e, oportunamente, arquite-se o presente, com as cautelas legais."

E o teor do **art. 11, caput, e inciso I, da Lei n. 8.429/91:**

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

diverso daquele previsto, na regra de competência (...)"

Da fundamentação da sentença, possível extrair que os apelantes/requeridos foram condenados pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, *caput*, e inciso I, da Lei n. 8.429/92 **face à identificação do elemento subjetivo dolo**.

Confira-se:

"Da condenação por ato de improbidade administrativa

Cumprе destacar que o intuito do legislador, ao criar a Lei nº 8.429/92, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa foi, na realidade, combater os atos praticados por agentes públicos que lesionavam de alguma forma o bom funcionamento da Administração Pública, genericamente.

Extrai-se da citada lei que as condutas ímprobас estão tratadas em três artigos, quais sejam: artigo 9º, 10 e 11 e o objetivo é o de impedir que os agentes se enriquecessem ilicitamente, ou causassem prejuízos aos cofres públicos ou, ainda, violassem os princípios norteadores da Administração Pública, o que ora pretende o representante do Ministério Público nesta ação civil pública.

O art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) estabelece que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência (...)"

Nos termos da jurisprudência do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10 que resulte dano ao erário. (STJ. Processo: EDcl no AgRg no REsp 1314061 SP 2012/0051743-8 Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 25/06/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/08/2013)

E, no caso, diferentemente do alegado pelos requeridos, restou caracterizado o dolo na conduta dos vereadores que votaram pela aprovação e do Prefeito que sancionou as Leis Municipais reconhecidamente ilegais, já que conscientes e voluntariamente efetivaram pela concessão de aumento de subsídios aos agentes políticos, nos últimos 180 dias do mandato, violando os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e ofendendo, assim, intencionalmente, o princípio da legalidade e moralidade, tipificada está a conduta descrita no art. 11 da Lei 8.429/92.

Quanto à questão de dolo, não há como não se descurar de conhecimento do ato contrário à legalidade já que, como agentes públicos sabia dos limites de suas prerrogativas e os gravames legais de



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

suas atuações.

A Lei de Responsabilidade Fiscal foi editada com o intuito de estabelecer mecanismos de gestão fiscal responsáveis dos recursos públicos visando conter o endividamento público e a transparência da atividade financeira do Estado.

Segundo as lições de Emerson Garcia:

"Responsabilidade Fiscal, em essência, significa que o agente público arcará com as consequências dos atos que praticar na gestão das finanças públicas, estando sujeito às sanções cominadas sempre que infringir as diretrizes traçadas pelo ordenamento jurídico. Descumprida a LRF, além de ser reconhecida em alguns casos a nulidade do ato, a responsabilidade do agente haverá de ser aferida nas esferas cível, penal e administrativa, já que praticado um ilícito em detrimento do bem jurídico amparado por aquela".

Dessa forma, enquadrando-se as condutas ao tipo do artigo 11, incisos I da referida lei, estão os requeridos sujeito às sanções do artigo 12, III do mesmo diploma legal, quais sejam: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Ademais, reconhecida a improbidade administrativa, impõe-se observar na fixação da sanção os princípios da proporcionalidade e da individualização, bem como o disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei 8429/92 que dispõe:

"Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Constata-se, no caso, o grau leve de reprovabilidade e censurabilidade da conduta dos vereadores que não se reelegeram - Ilson Fernandes Barbosa Júnior, Nelson da Silva Feitosa, Nilton Lopes Moraes, Angela Aparecida Barbosa da Silva e Haroldo Calves Dias - o que justifica o menor rigor das sanções, para os quais aplico a sanção de suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos e proibição temporária, pelo mesmo prazo, de contratar com o Poder Público.

Por outro lado, em relação aos demais – Ilson Peres de Souza, Rosângela Rodrigues dos Santos e Daltro Fiúza – considerando que foram reeleitos e se beneficiaram diretamente com a aprovação das referidas Leis que majoraram demasiadamente os subsídios dos vereadores e prefeito (fls. 147/152), aplico a sanção de suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos e proibição temporária, pelo mesmo prazo, de contratar com o Poder Público."

Do cotejo da inicial, protocolada em 10.05.2012, verifica-se que o Ministério Público requereu a condenação dos requeridos pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, *caput* e inciso I, da Lei n. 8.429/92.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Confira-se o pedido constante da petição inicial:

"f. 4) condenar por ato de improbidade administrativa os réus Ilson Fernandes Barbosa Júnior, Ilson Peres de Souza, Nelson da Silva Feitosa, Nilton Lopes Moraes, Ângela Aparecida Barbosa da Silva, Haroldo Calves Dias e Rosângela Rodrigues dos Santos e Daltro Fiúza, eis que, de má-fé, violaram princípios da administração pública (incidindo na conduta ilícita do art. 11 da Lei de Improbidade), como narrado aprofundadamente no item "III.", subitem "C.", impondo-se a eles as sanções do art. 12 da Lei 8429/92."

E a **redação original** do art. 11, *caput*, e inciso I, da Lei n. 8.429/92:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:"

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;"

Segundo a redação original do *caput* do citado artigo 11, constituía ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. Logo, o rol constante nos incisos deste dispositivo era meramente exemplificativo, conforme jurisprudência no STJ.

Confira-se:

[...] IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ILÍCITO DECORRENTE DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE ENUMERAÇÃO JUDICIAL EM NUMERUS CLAUSUS DE HIPÓTESES QUE CONFIGUREM TAL MODALIDADE DE IMPROBIDADE. ADMISSIBILIDADE DE ROL A TÍTULO EXEMPLIFICATIVO. [...] CARÁTER ABERTO DO ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA 3. Diante do caráter aberto do art. 11 da Lei 8.429/1992, descabe fazer enumeração judicial em numerus clausus de modalidades de improbidade administrativa atinentes a afronta aos princípios da Administração Pública. 4. A conduta do agente ímprobo pode, sim, ser emoldurada no próprio *caput* do art. 11, sem a necessidade de se encaixar, obrigatoriamente, em uma das figuras previstas nos oito incisos que integram o mesmo artigo. Máxime porque os incisos possuem índole claramente exemplificativa e não de numerus clausus. Basta conferir o final da redação do *caput* (nave-mãe) que, após indicar a base normativa da conduta ímproba ofensiva a princípios, realça que esse mesmo núcleo estará também caracterizado, "notadamente" (mas não



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

exclusivamente) nas demais condutas identificadas nos incisos subsequentes. Daí resulta que a conduta ímproba realiza-se não só por infração aos incisos do art. 11, mas, antes até, faz-se reconhecível, igual e autonomamente, no tipo genérico e aberto do próprio caput. O STJ já travou discussão anterior e pacificou o entendimento a respeito do caráter exemplificativo das hipóteses previstas no art. 11 da Lei 8.429/1992 (REsp 1.275.469/ SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 9/3/2015). [...]. (EResp 1193248/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 18/12/2020.)

E o inciso I do art. 11 da Lei 8.429/92 dispunha que constituía ato de improbidade administrativa "praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência".

A Lei n. 14.230/2021 **alterou a redação do caput do art. 11** para estabelecer que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das condutas elencadas nos incisos do referido artigo 11, e **revogou o inciso I**.

Confira-se o teor do art. 11, *caput*, e incisos, da Lei n. 8.429/92, **com as alterações introduzidas pela Lei n. 14.230, de 25.10.2021:**

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021)

I - (revogado): [\(Redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021\)](#)

II - (revogado): [\(Redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021\)](#)

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; [\(Redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021\)](#)

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; [\(Redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021\)](#)

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; [\(Redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021\)](#)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; [\(Redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021\)](#)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

X - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)"

Assim, tem-se que a principal diferença nas redações consiste na atual exigência de que, para configurar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, a conduta do agente público tem de se amoldar em um dos incisos do artigo 11 – trata-se, então, de rol taxativo, ao contrário da redação originária, em que havia um rol exemplificativo.

Como visto, o tipo indicado na petição inicial foi a **redação original do art. 11, caput, da Lei. 8.429/92**, que autorizava a "condenação genérica" por violação aos princípios da administração pública, **e do inciso I do mesmo dispositivo legal**, que autorizava a condenação de quem "praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência".

A nova redação do art. 11, caput, da LIA, conferida pela Lei n. 14.230/21, todavia, **autoriza a condenação por ato de improbidade da ação ou omissão dolosa** que atenta contra os princípios da administração pública **somente se a conduta imputada aos requeridos tiver correspondência em alguns dos incisos do art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92, com a redação dada pela Lei n. 14.230/21, enquanto que o inciso I foi revogado.**

Acerca das alterações advindas com a Lei n. 14.230/2021, notadamente com relação à exigência de dolo para configuração dos atos de



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

improbidade, leciona a doutrina:

"Uma inovação importante introduzida pela Reforma da LIA pela Lei 14.230/2021 foi a extinção da modalidade culposa de improbidade administrativa, com a retirada da expressão "culposa" do art. 10 da LIA. A atual redação dos arts. 9º, 10 e 11 da LIA exige a conduta dolosa do autor do ato de improbidade.

No mesmo sentido, o art. 1º, § 1º, da LIA, alterado pela Lei 14.230/2021, dispõe que apenas as "condutas dolosas" tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 constituem improbidade administrativa.

Igualmente, a nova redação do § 3º do art. 1º da LIA dispõe que o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

Outra inovação relaciona-se com a exigência de dolo específico para configuração da improbidade, na forma do § 2º do art. 1º da LIA, introduzido pela Lei 14.230/2021. Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

De acordo com a jurisprudência tradicional do STJ, firmada a partir da interpretação da redação originária da LIA, bastaria o dolo genérico para caracterização da improbidade.²

Com a reforma promovida pela Lei 14.230/2021, o § 2º do art. 1º da LIA supera o entendimento jurisprudencial para exigir, a partir de agora, o dolo específico para configuração da improbidade."(NEVES, Daniel Amorim A.; OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. Comentários à Reforma da Lei de Improbidade Administrativa. Grupo GEN, 2021. 9786559642960. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642960/>. Acesso em: 11 ago. 2022.)

A Primeira Turma do STJ, **em julgamento do REsp n. 1913638 /MA pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.108 dos Recursos Repetitivos)**, realizado em 11/05/2022, assentou entendimento no sentido de que a **Lei n. 14.230/2021 conferiu tratamento mais rigoroso** ao estabelecer não mais o dolo genérico, mas o **dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa**, *ex vi* do seu art. 1º, §§ 2º e 3º, **o que torna necessário "aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado."**

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. AUTORIZAÇÃO. LEI LOCAL. DOLO. AFASTAMENTO.

1. Em face dos princípios a que está submetida a administração pública (art. 37 da CF/1988) e tendo em vista a supremacia deles, sendo



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

representantes daquela os agentes públicos passíveis de serem alcançados pela lei de improbidade, o legislador ordinário quis impedir o ajuizamento de ações temerárias, evitando, com isso, além de eventuais perseguições políticas e o descrédito social de atos ou decisões político-administrativos legítimos, a punição de administradores ou de agentes públicos inexperientes, inábeis ou que fizeram uma má opção política na gerência da coisa pública ou na prática de atos administrativos, sem má-fé ou intenção de lesar o erário ou de enriquecimento.

2. *A questão central objeto deste recurso, submetido ao regime dos recursos repetitivos, é saber se a contratação de servidores temporários sem concurso público, baseada em legislação municipal, configura ato de improbidade administrativa, em razão de eventual dificuldade de identificar o elemento subjetivo necessário à caracterização do ilícito administrativo.*

3. *De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, desde há muito, a contratação de servidores públicos temporários sem concurso público baseada em legislação local afasta a caracterização do dolo genérico para a configuração de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.*

4. *O afastamento do elemento subjetivo de tal conduta dá-se em razão da dificuldade de identificar o dolo genérico, situação que foi alterada com a edição da Lei n. 14.230/2021, que conferiu tratamento mais rigoroso, ao estabelecer não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa, ex vi do seu art. 1º, §§ 2º e 3º, em que é necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado.*

5. *Para os fins do art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese:*

"A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública."

6. *In casu, o Tribunal de origem reformou a sentença que condenou o demandado, levando em conta a existência de lei municipal que possibilitava a contratação temporária da servidora apontada nos autos, sem a prévia aprovação em concurso público, motivo pelo qual o acórdão deve ser confirmado.*

7. *Recurso especial desprovido.*

*(REsp n. 1.913.638/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 24/5/2022.) *destaquei*

E o STF, no julgamento do REExtra n. 843.989, em repercussão geral (Tema 1.199), em 18.08.2022, fixou as seguintes teses:

"1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) *A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em*



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

Na espécie, conquanto aplicável a norma mais benéfica, as condutas descritas na inicial não se subsumem a qualquer dos incisos do art. 11, *caput*, da LIA, com a redação dada pela Lei n. 14.230/21, de modo que descabida a condenação dos requeridos com fulcro no aludido dispositivo.

Logo, deve ser afastada a condenação dos apelantes/requeridos com fundamento no art. 11, *caput*, da LIA, com a nova redação dada pela Lei n. 14.230/21, por ausência de tipicidade da conduta.

Nesse sentido, cito precedentes desta Corte, inclusive de minha relatoria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO REQUERIDO POR ATO ATENTATÓRIO CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM FULCRO NO ART. 11, CAPUT, DA LEI N. 8.429/92. SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DA REDAÇÃO DO ART. 11, CAPUT, DA LEI N. 8.429/92 PELA LEI N. 14.320/2021 – CONDENAÇÃO DO REQUERIDO, COM FULCRO NO ART. 11, CAPUT, I, DA LEI N. 8.429/92, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.230/21 – DESCABIMENTO – A CONDUTA PRATICADA PELO REQUERIDO NÃO SE SUBSUME ÀS HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 11, CAPUT, DA LEI N. 8.429/92, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.230/21 - ROL TAXATIVO. RECURSO PROVIDO. A Lei nº 14.230/21 deu nova redação do art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92, restringindo a caracterização do ato ímprobo por violação aos princípios da Administração Pública, às condutas descritas em seu rol taxativo. Hipótese em que a conduta imputada na inicial não se enquadra em quaisquer das hipóteses constantes do rol taxativo da nova redação do art. 11 da LIA. (TJMS. Apelação Cível n. 0802732-63.2014.8.12.0019, Ponta Porã, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, j: 25/08/2023, p: 29/08/2023)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LEI Nº 14.230/2021 – APLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO – TEMA Nº 1.199 DO SUPREMO TRIBUNAL



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

FEDERAL – ALTERAÇÃO DO CAPUT E REVOGAÇÃO DO INCISO I, DA LEI Nº 8.429/1992 – RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA AO ACUSADO – DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – ART. 17-D DA LEI N.º 8.429/1992 C/C ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

A Lei Federal nº 14.230/2021, ao dar nova redação a dispositivos da Lei nº 8.429/1992, alterou o caput do art. 11 e revogou expressamente o inciso I desse mesmo dispositivo. Por integrar a Lei de Improbidade Administrativa o Direito Administrativo Sancionador, deve ser aplicado o princípio da retroatividade da lei mais benéfica de que cuida o art. 5º, XL, da Constituição Federal. Se as condutas descritas na petição inicial não mais configuram ato de improbidade administrativa, devido à ausência de previsão legal, deve ser mantida a sentença de improcedência da pretensão ministerial. (TJMS. Apelação Cível n. 0900023-81.2019.8.12.0021, Três Lagoas, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 29/03/2023, p: 30/03/2023)

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA PREFEITA NA CONSERVAÇÃO DE BEM DOADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA – ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS ORIUNDAS DA LEI N.º 8.429/1992 – NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ARTIGO 11 – DOLO DA REQUERIDA NÃO EVIDENCIADO – CONDENAÇÃO DO ARTIGO 10 AFASTADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A Lei Federal n.º 14.230/2021 promoveu profundas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, dentre as quais a supressão das modalidades culposas nos atos de improbidade. Da ilegalidade ou irregularidade da gestão pública em si não decorre o a improbidade administrativa, cuja caracterização demanda a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público. Segundo o art. 11, da Lei n.º 8.429/92, com as modificações trazidas pela recente legislação, a caracterização do ato ímprobo exige, além do dolo específico, a subsunção dos fatos a um rol taxativo de condutas que atentam contra os princípios da Administração Pública. Aplicam-se ao sistema de improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador, na forma do § 4.º, do art. 1.º, da Lei n.º 14.230/21. (TJMS. Apelação Cível n. 0900090-80.2018.8.12.0021, Três Lagoas, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcelo Câmara Rasslan, j: 22/03/2023, p: 24/03/2023)

Posto isso, em observância à expressa determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do STJ, no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1986312/MS, e contra o parecer, exerço juízo de retratação, para:

a) rever o acórdão proferido no Agravo Interno n. 1406081-72.2020.8.12.0000/50000 e, por conseguinte, a decisão agravada de f. 217-232, para julgar procedente a presente reclamação, e



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

b) rever em parte o acórdão reclamado n. 0800556-04.20212.8.12.0045, para dar parcial provimento aos recursos de apelação interpostos pelos requeridos Ilson Fernandes Barbosa Júnior, Nelson da Silva Feitosa, Nilton Lopes Moraes, Ângela Aparecida Barbosa da Silva, Haroldo Calves Dias, Ilson Peres de Souza, Rosângela Rodrigues dos Santos e Daltro Fiúza para, reformando parcialmente a sentença, afastar a condenação dos requeridos Ilson Fernandes Barbosa Júnior, Nelson da Silva Feitosa, Nilton Lopes Moraes, Ângela Aparecida Barbosa da Silva, Haroldo Calves Dias, Ilson Peres de Souza, Rosângela Rodrigues dos Santos e Daltro Fiúza por atos de improbidade administrativa do art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92, e as sanções correspondentes (item 3 do dispositivo da sentença).

Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, EXERCERAM O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Ex^o. Sr. Des. Paulo Alberto de Oliveira
Relator, o Ex^o. Sr. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa.
Tomaram parte no julgamento os Ex^{os}. Srs. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Des. Paulo Alberto de Oliveira e Juiz Alexandre Branco Pucci.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

ac